



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/05/2026 11:45:38.200 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4623/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 4.623, DE 2025

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre medidas para assegurar a identificação e a vontade inequívoca do tomador de crédito por meio digital, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.623, de 2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga (PL/DF), que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 — a lei que autoriza o desconto de prestações em folha de pagamento —, para acrescentar o art. 2º-J, que obriga os fornecedores de crédito a implementar, em seus dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento, medidas que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade e a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como captura de geolocalização ou acesso autenticado durante o uso do aplicativo ou a realização da transação, ou outras alternativas tecnológicas que assegurem a identificação inequívoca do beneficiário.

Na justificção, o autor aponta o crescimento alarmante de fraudes no sistema financeiro, especialmente contra correntistas, por meio de canais digitais, e destaca que, se medidas complementares não forem adotadas com urgência, há risco de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266308446600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 6 3 0 8 4 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/05/2026 11:45:38.200 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4623/2025

PRL n.1

comprometimento da confiança no sistema financeiro nacional. O projeto propõe a atualização da Lei nº 10.820, de 2003, como forma de modernizá-la e proteger os tomadores de crédito consignado contra o estelionato eletrônico.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Trabalho (CTRAB) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 25 de fevereiro de 2026, aprovou o parecer do relator, Deputado Capitão Alden (PL/BA), pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, Dep. Vinicius Carvalho apresentou Emenda Substitutiva.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266308446600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 6 3 0 8 4 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/05/2026 11:45:38.200 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4623/2025

PRL n.1

públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto em análise tem natureza eminentemente regulatória. Não cria benefício tributário, não concede isenção ou redução de alíquota, não institui despesa pública e não implica renúncia de receita da União. Limita-se a estabelecer obrigações de conduta às instituições financeiras — fornecedoras de crédito —, determinando que adotem medidas tecnológicas de segurança em seus canais digitais para garantir a autenticidade e a autonomia do tomador de crédito. Trata-se de norma regulatória do exercício da atividade econômica, sem qualquer reflexo sobre o erário federal.

Nesse sentido, o projeto não se sujeita às exigências do art. 14 da LRF, do art. 17 da LRF, nem do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que alcançam proposições geradoras de renúncia de receita ou de criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Os custos de implementação das medidas de segurança recaem inteiramente sobre as instituições financeiras privadas, no âmbito de sua atividade econômica regulada, sem transferência de ônus ao orçamento público. O projeto é, portanto, compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Reconhecida a adequação orçamentária, passamos ao exame do mérito.

O crédito consignado é uma modalidade essencial de acesso ao crédito por servidores públicos, trabalhadores com carteira assinada, aposentados e pensionistas do INSS. Por incidir diretamente sobre a folha de pagamento ou benefício previdenciário, apresenta risco de crédito reduzido para as instituições financeiras, o que justifica as

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266308446600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 6 3 0 8 4 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/05/2026 11:45:38.200 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4623/2025

PRL n.1

taxas de juros mais baixas praticadas no mercado — o que torna essa modalidade especialmente vantajosa para as populações de menor renda. Precisamente por essa razão, o crédito consignado tornou-se também o principal alvo de estelionatários que exploram as vulnerabilidades dos canais digitais de contratação.

Os números revelam a gravidade do problema. Segundo o Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Espírito Santo (Procon-ES), as fraudes no crédito consignado dominaram as reclamações de consumidores em 2025, com 6.209 queixas registradas ao longo do ano — uma média de mais de 17 por dia naquele estado. O Procon-SP registrou crescimento de 10.300 para mais de 22.000 reclamações sobre crédito consignado entre 2022 e 2024. Ainda segundo levantamento do CNJ por meio do sistema DataJud, as ações judiciais sobre consignado no Brasil saltaram 340% em um único ano, superando 647.000 novos processos em 2024. Pesquisa da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) para o SPC Brasil projetou que 7,2 milhões de consumidores sofreram alguma fraude em instituições financeiras apenas nos 12 meses encerrados em agosto de 2023. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública contabilizou mais de 200.000 ocorrências de estelionato eletrônico registradas administrativamente, sem incluir dados de seis estados.

As vítimas preferenciais são os grupos mais vulneráveis: aposentados, pensionistas e servidores de baixa renda que, frequentemente, sequer sabem que tiveram um contrato de crédito firmado em seu nome até perceberem o desconto inesperado no benefício ou no contracheque. Esse modelo de fraude — no qual estelionatários obtêm dados das vítimas por meio de vazamentos, engenharia social ou falsos correspondentes bancários e contratam empréstimos sem a anuência do titular — é facilitado justamente pela ausência de mecanismos robustos de verificação de identidade e de confirmação inequívoca da vontade do contratante nos canais digitais.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra amparo constitucional e infraconstitucional sólido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, protege a intimidade

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266308446600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 6 3 0 8 4 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

e a vida privada; o art. 170, V, consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica; e o art. 5º, LXXIX, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, assegura o direito à proteção de dados pessoais. A Lei nº 13.709, de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) —, por sua vez, exige que o tratamento de dados para a realização de contratos seja feito com base no consentimento livre, informado e inequívoco do titular (art. 7º, I, e art. 8º), impondo às organizações a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança (art. 46).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) já impõe às instituições financeiras a responsabilidade objetiva por danos decorrentes de falhas nos serviços prestados (art. 14), dever reafirmado pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". No entanto, a existência de responsabilidade civil posterior não supre a necessidade de prevenção efetiva. A judicialização excessiva do tema — com centenas de milhares de ações anuais — evidencia que o modelo de reparação ex post é insuficiente para conter a escalada das fraudes. O que se precisa é de norma preventiva que obrigue as instituições a investir em segurança antes que o dano ocorra.

O projeto é tecnicamente adequado ao endereçar o problema. Ao exigir que os fornecedores de crédito implementem mecanismos que garantam a "titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade e a integridade" na contratação digital — como geolocalização, acesso autenticado ou outras alternativas tecnológicas —, a proposição alinha-se às melhores práticas internacionais de autenticação forte de transações financeiras (SCA — Strong Customer Authentication), adotadas, por exemplo, pela Diretiva PSD2 da União Europeia. O texto é adequadamente tecnologicamente neutro: não elege uma solução específica, mas exige o resultado — a identificação inequívoca do beneficiário —, dando às instituições financeiras a flexibilidade para escolher os meios tecnológicos mais eficazes e atualizados para cada contexto.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266308446600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Apresentação: 25/05/2026 11:45:38.200 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4623/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 3 0 8 4 4 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O reforço das medidas de segurança produzirá externalidades positivas para todo o sistema financeiro. A redução das fraudes diminuirá o contencioso judicial — que já supera 647.000 novas ações anuais sobre consignado —, reduzindo os custos do sistema de justiça. Protegerá especialmente os grupos vulneráveis que dependem do crédito consignado como porta de acesso ao crédito barato. E contribuirá para restaurar a confiança dos consumidores nos canais digitais, fomentando a inclusão financeira.

Pelo exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei Nº 4.623, de 2025 e da emenda nº. 1/2026 da CFT; e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda substitutiva nº1/2026 da CFT.**

Sala das Sessões, ___ de ___ de 2026

Kim Katagui

MISSÃO/SP

Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266308446600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Apresentação: 25/05/2026 11:45:38.200 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4623/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 3 0 8 4 4 6 6 0 0 *